

## **Negros no Brasil: um olhar a partir da fronteira da cidadania**

**Eliane Taffarel**

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e bolsista UFFS

### **1. Introdução**

A construção do Império do Brasil pós-processo de emancipação, exigiu entre outras ações, uma constituição nacional. Nos debates da Constituinte de 1823, negros escravizados e libertos e indígenas não eram vistos como cidadãos e houve forte resistência para incluí-los na lei. É a partir disso que Yuko Miki (2020, p. 174) pensa a fronteira da cidadania. Os discursos dos deputados destacavam que indígenas e negros não entrariam no “pacto social”.

Os debates, no entanto, foram suspensos quando D. Pedro I dissolveu a Assembleia. A Constituição de 1824, foi então outorgada e era vaga sobre quem era um cidadão brasileiro. Miki (2020, p. 175) ressalta, nesse ponto, os silêncios. “Em relação aos africanos, embora os estrangeiros tivessem a possibilidade de naturalizarem-se, na prática os libertos enfrentaram muita dificuldade, sendo encorajados a deportarem-se, ao invés de naturalizarem-se”.

Além desse silêncio em relação ao ser cidadão, Miki ressalta outro: a palavra “igualdade” não apareceu nenhuma vez. Assim, a primeira constituição brasileira apresentou um modelo de cidadania liberal que adotou a ideia de uma sociedade naturalmente desigual (Miki, 2020, p. 176).

Logo após a abolição em 1888, iniciou-se a República (1889) e com ela, uma nova constituição foi promulgada em 1891. É a partir desse fato que pretendemos analisar como essa nova legislação olha para a questão dos negros.

### **2. Metodologia**

A análise será permeada por um objeto de estudo, a Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, uma comunidade negra rural, situada nos municípios de Campos Novos e Abdon Batista/SC. A história da comunidade surge a partir da abertura do Caminho de Tropas por Lages/SC e a constituição de fazendas de criação de gado e de subsistência nos campos do Planalto catarinense. Uma dessas propriedades é a Fazenda São João. Neste local, em 1877, Matheus José de Souza e Oliveira, em seu leito de morte, deixa a seus escravizados, em testamento, a liberdade e um terço da propriedade, cerca de oito mil hectares (Taffarel, 2019).

As terras foram legadas para serem utilizadas de modo comum, sendo passada de geração em geração, por meio do usufruto. Também não poderiam ser vendidas, hipotecadas ou cedidas. Foi nestas terras, situadas na “invernada”, que os negros passam a constituir e ampliar suas famílias no final do século XIX e ao longo do XX. História que buscaremos analisar por meio de fontes cartoriais e judiciais.

### **3. As Constituições de 1891 e 1988**

A Constituição de 1891, diferente de 1824, não separa mais os direitos civis (individuais e coletivos) e políticos. Neste último, houve uma ampliação da participação eleitoral a partir da idade (21 anos). No entanto, embora tenha acabado com o voto censitário, ainda se mantêm exclusões, como de analfabetos e mulheres. Assim, a participação dos membros da Invernada dos Negros já é negligenciada devido à falta de acesso à educação. Nesse quesito, portanto, apesar da possibilidade de ampliação da cidadania na letra da lei, em relação aos direitos civis, na prática, negros e negras continuaram sendo excluídos em todo o país ao longo do século XX.

A falta de acesso à saúde e à educação ficam explícitos em documentos cartoriais e judiciais. Registros de óbito, por exemplo, destacam que a grande maioria faleceu em casa, sem assistência médica. Além disso, muitos deles foram registrados por analfabetos. Um exemplo é o registro de óbito<sup>1</sup> de Francisca Caripuna de Souza, que faleceu em 8 de maio de 1951. Seu óbito foi oficializado por seu pai João Caripuna de Souza. Francisca faleceu sem assistência médica e no registro, o escrivão relata que o senhor João Pedro Andrade assina o mesmo a rogo do declarante, pois João não sabe escrever.

Na questão educacional, ainda, podemos analisar a partir dos processos judiciais que envolvem a terra, o quanto a falta de acesso à educação contribuiu para a expropriação do território, já que a comunidade confiou nos “homens letrados” e estes, por sua vez, se utilizaram de mecanismos jurídicos para se apropriar da maior parte do território.

#### *3.1 A questão da terra*

Os processos judiciais envolvendo a comunidade iniciam em 1909, com o vizinho Domingos Bottini. Ele entrou com um processo para legalizar a divisão das suas terras, e como faziam divisa com a Invernada, os legatários foram citados. Por não poder arcar com as custas do processo,

---

<sup>1</sup> Registro de óbito. Registro Civil, 1850-1999. Disponível em: <https://familysearch.org/pal:/MM9.3.1/TH-267-12597-74086-5?cc=2016197>. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

parte do território da Invernada foi vendida em praça pública e arrematada pelo próprio Bottini. O processo, por diversas irregularidades, foi anulado em instâncias superiores, mas a terra (mais de 800 hectares) nunca retornou para a comunidade (Taffarel, 2019).

Aliado a isso, a primeira República iniciou o processo de incentivo à ocupação dos “vazios demográficos”. No Planalto catarinense, região da Invernada dos Negros, o movimento de colonização se intensificou já nos anos 1920. É nesse contexto que, em 1928, o advogado Henrique Rupp Junior entrou com uma ação de divisão de terras em nome dos legatários. A ideia era dividir os quinhões de cada herdeiro. O resultado do processo, encerrado apenas em 1940, foi a redução do território. O advogado ficou com 50% do mesmo por conta dos seus honorários. Com o território reduzido e as famílias maiores, muitos acabaram vendendo suas terras por valores irrisórios e buscaram sobrevivência em outros espaços urbanos e rurais. No entanto, parte dessa comunidade negra, “esquecida” pelos governantes, resistiu e permaneceu no território.

### 3.2 A Constituição de 1988

Após anos de abandono do Estado e de mais algumas Constituições que não garantiram cidadania aos negros, os movimentos sociais se organizam no período de redemocratização pós Ditadura Civil-Militar. Daniela Yabeta e Flávio Gomes (2013, p. 79) destacam que a Constituição de 1988 determina que o Estado brasileiro deveria reconhecer, certificar, demarcar e titular as terras das comunidades remanescentes de quilombos de todo o país.

Os debates em torno da questão se intensificam a partir de 2003, com a publicação do Decreto 4887. O mesmo regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. O decreto considera, ainda, como comunidades remanescente de quilombos, os grupos étnicos raciais, segundo critério de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

O mesmo foi alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Yabeta e Gomes (2013) destacam que isso demonstra como a sociedade e a classe política, particularmente, se organizaram para tentar impedir esse acesso dos quilombolas, principalmente à terra. Diante desse cenário, Yabeta e Gomes (2013, p. 101-102) salientam que a ação dos antropólogos foi decisiva. Por outro lado, vários laudos antropológicos foram acusados de falta de comprovação histórica, de docu-

mentos ou de evidências do passado que determinassem uma comunidade remanescente em determinado local.

Em Campos Novos, o historiador Nilson Thomé (2009), contesta a existência de quilombolas. O argumento do pesquisador é de que, embora estudasse a região do Contestado desde 1974, não havia registrado a existência de quilombos (Thomé, 2009, p. 109). Ele traz uma série de significados da palavra, em diversos dicionários, para justificar essa informação. A visão de quilombo defendida é a de que é um “local de negros fugidos” e quilombolas seriam as pessoas que habitavam esses espaços. Thomé (2009, p. 111) reforça ainda ideias de historiadores catarinenses que afirmavam que os negros não tiveram participação significativa na formação da sociedade do estado. Tese que hoje a historiografia refuta. Contudo, os discursos de historiadores como ele auxiliaram nos debates contrários à luta por direitos da Comunidade Quilombola Invernada dos Negros.

O posicionamento do pesquisador, portanto, se encaixa no debate que Yabeta e Gomes (2013) fazem sobre como parte dos historiadores não aceitavam a nova definição de comunidade quilombola. E, se parte da academia não aceitava, isso nos permite imaginar porque tanta dificuldade de fazer valer os direitos garantidos pela Constituição de 1988 (e anteriores a essa).

#### **4. Considerações finais**

A formação do Brasil Império, enquanto nação, nasceu com restrição à cidadania. Assim, quando do surgimento da República, havia a possibilidade de que a Constituição do país ampliasse esse acesso. No texto, ela até foi mais inclusiva. Contudo, na prática, o projeto nacional era outro.

As pesquisas do pós-abolição têm demonstrado que o Estado brasileiro foi omissivo na garantia de direitos básicos como saúde e educação. Além disso, podemos destacar a falta de moradia e acesso à terra. Mesmo sem a garantia da mesma, muitas comunidades negras rurais e urbanas resistiram ao longo do tempo em espaços que só após a Constituição de 1988 foram consideradas como direito.

O objeto de estudo deste artigo, a Comunidade Quilombola Invernada dos Negros, nesse contexto, demonstra que a falta da garantia de direitos, somado à invisibilidade dada a essa comunidade rural, foram cruciais para a perda de grande parte de seu território. Mesmo nesta comunidade, que recebeu terras em testamento, um documento legal, os aparatos jurídicos foram utilizados para expropriar o território cobiçado especialmente pelo projeto nacional de colonização.

Se nessa comunidade que possuía as terras em testamento, houve e ainda há tantos debates para que a terra seja titulada e devolvida aos descendentes dos legatários, imagina em outras comu-

nidades cuja formação é pela posse. Assim, podemos destacar que ainda temos muito a superar a fim de que as negras e os negros no Brasil sejam considerados e reconhecidos como cidadãos com acesso aos seus direitos.

### Referências

MIKI, Yuko. Imaginando fronteiras: uma história negra e indígena do Brasil pós-colonial. In: DE MATTOS, Izabel Missagia. **Histórias indígenas: memória, interculturalidade e cidadania na América Latina**. São Paulo-SP: Humanitas, 2020. p. 171-192.

TAFFAREL, Eliane. **Da Fazenda São João à Comunidade Quilombola Invernada dos Negros: terra, trajetória e permanência**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História: Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2019.

THOMÉ, Nilson. negros no contestado, sim! quilombos e quilombolas, não!. **Ágora**, Mafra, v. 16, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/agora/article/view/11>. Acesso em 2 de dezembro de 2024.

YABETA, Daniela; GOMES, Flávio. Memória, cidadania e direitos de comunidades remanescentes (em torno de um documento da história dos quilombolas da Marambaia. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 47, 2013. DOI: 10.9771/aa.v0i47.21279. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21279>. Acesso em 15 de novembro de 2024.